Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9299/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/4635/2014
PROTOCOLO	:	1485290
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18, DE 2014
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO(A)	:	ALANA APARECIDA DA SILVA SERGOVIA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 5, DE 2014
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA SEREM UTILIZADOS NAS MANUTENÇÕES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO PERÍMETRO URBANO DE MARACAJU E NO DISTRITO DE VISTA ALEGRE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
VALOR	:	R$ 70.451,50

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do ato administrativo de execução financeira do Contrato Administrativo n. 18, de 2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Alana Aparecida da Silva Sergovia – ME, tendo por objeto a aquisição de materiais elétricos destinados à manutenção da rede de iluminação pública do perímetro urbano de Maracaju e do Distrito de Vista Alegre.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 7691/2015, peça n. 25), que considerou regular o ato administrativo examinado.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-14997/2015 (peça n. 26), opinando *“pela regularidade da execução do contrato em apreço, ...”.*

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos verifico que o ato administrativo examinado encontra-se de acordo com as regras da Lei (federal) 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e decido no sentido de **declarar a regularidade** do ato administrativo de execução financeira do Contrato Administrativo n. 18, de 2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa

Alana Aparecida da Silva Sergovia – ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 27 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC